



PREFEITURA
**Barra
Mansa**

CARTILHA DA PREVIDÊNCIA

Tudo o que você precisa saber sobre a previdência,
aposentadoria e pensão por morte

EXPEDIENTE

Presidente do Fundo de Previdência

Denise Santos Gomes

Coordenação Administrativa e Financeira

Aurélio Gomes de Barros

Controle Interno

Maycon Anderson da Silva

Gerência de Benefícios

Odaléia Aparecida Pereira Paiva

Procuradoria Jurídica

Fabiana Pompeu Pinto

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE A PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

A Lei Municipal nº 3.965, de 08 de julho de 2011, modificou e consolidou a Lei nº 3545, de 08 de junho de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra Mansa - RPPS/BM e criou o Fundo de Previdência Social de Barra Mansa - FPS/BM.

O QUE É O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)?

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o sistema de previdência voltado exclusivamente para os servidores públicos titulares de cargos efetivos. Ele garante a esses servidores aposentadoria e a pensão por morte, com base nas contribuições realizadas durante o período de serviço.

TIPOS DE BENEFÍCIOS DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N.º LEI N.º 4909, DE 24 DE MAIO DE 2021

PARA O ASSEGURADO:

- aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez);
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- aposentadoria voluntária por idade.

PARA O DEPENDENTE:

Pensão por morte.

APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

REGRA 1 – Direito adquirido - artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/05

- Ingresso no serviço público até 16/12/1998;
- 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição para mulheres;
- 25 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 anos de carreira;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Para o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16/12/1998, a idade mínima exigida será reduzida em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição exigido.

PROVENTOS: Integrais com base de cálculo da última remuneração, com direito à paridade.

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO III	
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.	
A QUEM SE DESTINA	Opcional para servidores admitidos no serviço público até 15/12/1998	
REQUISITOS	MULHER	HOMEM
IDADE	55 ANOS, com redução de um ano na idade para cada ano que exceder aos 30 anos de contribuição.	60 ANOS, com redução de um ano na idade para cada ano que exceder aos 35 anos de contribuição.
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30 ANOS	35 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	25 ANOS	25 ANOS
TEMPO DE CARREIRA	15 ANOS	15 ANOS
TEMPO NO CARGO EFETIVO	05 ANOS	05 ANOS
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	Integrais – correspondentes à 100% da base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de acordo com a legislação vigente.	
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrera na mesma data e no mesmo percentual dos salários dos servidores ativos, com paridade.	

REGRA 2 – Direito adquirido artigo 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/03

- Ingresso no serviço público até 31/12/2003;
- 60 anos de idade para homens e 55 anos para mulheres;
- 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 anos de carreira;
- 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

PROVENTOS: Integrais com base de cálculo da última remuneração, com direito à paridade.

MAGISTÉRIO: REDUZ 05 ANOS NA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO II			
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.			
A QUEM SE DESTINA	Opcional para servidores admitidos no serviço público até 31/12/2003			
REQUISITOS	MULHER	PROFESSORA	HOMEM	PROFESSOR
IDADE	55 ANOS	50 ANOS	60 ANOS	55 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30 ANOS	25 ANOS DE MAGISTÉRIO	35 ANOS	30 ANOS DE MAGISTÉRIO
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	20 ANOS		20 ANOS	
TEMPO NO CARGO EFETIVO	05 ANOS		05 ANOS	
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	Integrais – correspondentes à 100% da base de Contribuição do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de acordo com a legislação vigente.			
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrera na mesma data e no mesmo percentual dos salários dos servidores ativos, com paridade.			

REGRA 3 – Regra permanente - artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 41/03.

- 60 anos de idade para homens e 55 anos para mulheres;
- 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo.

PROVENTOS: Proventos com base do cálculo de 80% da média das maiores contribuições desde 07/1994, sem direito à paridade e integralidade.

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA DE TRANSIÇÃO I			
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03			
A QUEM SE DESTINA	Opcional para servidores admitidos no serviço público até 15/12/1998.			
REQUISITOS	MULHER	PROFESSORA	HOMEM	PROFESSOR
IDADE	48 ANOS	48 ANOS	53 ANOS	53 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30 ANOS + pedágio de 20%	30 ANOS + bônus de 20% + pedágio de 20%	35 ANOS + pedágio de 20%	35 ANOS + bônus de 17% + pedágio de 20%
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS		10 ANOS	
TEMPO NO CARGO EFETIVO	05 ANOS		05 ANOS	
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	Média da base de contribuição, de acordo com a legislação municipal, calculadas desde julho/94 até a aposentadoria (§ 1º do art. 40 Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal 10.887/04), com aplicação de redutor por antecipação em relação aos limites de idade da Regra Geral: até 31 de dezembro de 2005 = 3,5% e a partir de 1º de janeiro de 2006 = 5%.			
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.			

REGRA 4 – Aposentadoria por Idade - artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 41/03.

- Ingresso no serviço público a partir de 31/12/03;
- 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo.

PROVENTOS: Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem direito à paridade, reajustados na mesma data e índices do Regime Geral de Previdência Social.

MAGISTÉRIO: REDUZ 05 ANOS NA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO REGRA PERMANENTE			
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88			
A QUEM SE DESTINA	Obrigatoriamente a todos os servidores admitidos no serviço público após 31/12/2003 e opcional para os demais.			
REQUISITOS	MULHER	PROFESSORA	HOMEM	PROFESSOR
IDADE	55 ANOS	50 ANOS	60 ANOS	55 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30 ANOS	25 ANOS DE MAGISTÉRIO	35 ANOS	30 ANOS DE MAGISTÉRIO
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS		10 ANOS	
TEMPO NO CARGO EFETIVO	05 ANOS		05 ANOS	
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da média aritmética simples, atualizada, de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94. Não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (§ 1º do art. 40 Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal 10.887/04).			
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrera na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.			

REGRA 5 - Aposentadoria por Idade - artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 41/03.

No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

REGRA VIGENTE: ARTIGO 32 DA LEI MUNICIPAL 3.965/2011

- 65 anos de idade para homens e 60 anos para mulheres;
- 10 anos de serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo

PROVENTOS: proporcionais ao tempo de contribuição, sem direito à paridade, reajustados na forma da lei municipal.

APOSENTADORIA POR IDADE - REGRA ÚNICA		
A Aposentadoria por Idade é um benefício voluntário, opcional.		
TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR IDADE	
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88.	
A QUEM SE DESTINA	Opcional para servidores que não alcançaram as regras anteriores	
REQUISITOS	MULHER	HOMEM
IDADE	60 ANOS	65 ANOS
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO	10 ANOS	10 ANOS
TEMPO NO CARGO EFETIVO	05 ANOS	05 ANOS
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	Proporcional ao tempo de contribuição a razão de 1/12.775 (dias) homem e 1/10.950 (dias) mulher, sobre média da base de contribuição, de acordo com a legislação municipal, calculadas desde julho/94 até a aposentadoria (§ 1º do art. 40 Constituição Federal e art. 1º da Lei Federal 10.887/04).	
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.	

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- A Emenda Constitucional nº 88/2015, alterou o inciso II, do parágrafo primeiro, artigo 40 da CRFB/88, modificando a idade para aposentadoria compulsória para servidores públicos.
- Em 04/12/2015, entrou em vigor a Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, que regulamentou a aplicação da EC 88/2015, alterando a idade da aposentadoria compulsória para todos os servidores públicos, com proventos proporcionais, na forma prevista no artigo 40, § 1º, II, da CRFB/88. REAJUSTE: Sem
- paridade

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, § 19, II, da Constituição Federal/88, com redação da EC. 88/2015 e Lei Complementar nº 152/2015.
A QUEM SE DESTINA	Obrigatória para todos os servidores que alcançaram a idade limite para permanecer no serviço público
REQUISITOS	MULHER E HOMEM QUE COMPLETARAM 75 ANOS
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	Proporcional ao tempo de contribuição calculado sobre a média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94. Não podendo exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (§1º, do art. 40 da Constituição Federal e art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004)
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou a regra que permitia a aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade. Essa regra estava prevista pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Dessa forma, a aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade somente é possível para os servidores públicos com ingresso no serviço público até 31/12/2003 cujo início da incapacidade seja anterior a 13/11/2019.

Vale ressaltar que as novas regras criadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 só têm aplicação automática para os servidores públicos federais.

Em nosso Município os servidores continuam submetidos às regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, salvo nos casos de aplicação imediata da referida emenda.

CRITÉRIOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Na aplicação das regras o critério básico não é cargo, idade, sexo e/ou tempo de contribuição, mas a causa da invalidez, definida no § 6º do artigo 29 da Lei 3.965/2011:

São consideradas doenças para invalidez:

- i. Tuberculose ativa**
- ii. Alienação mental**
- iii. Neoplasia maligna**
- iv. Cegueira total, ambos os olhos, caracterizada após o ingresso no serviço público**
- v. Hanseníase**
- vi. Paralisia irreversível e incapacitante**
- vii. Cardiopatia grave**
- viii. Doença de Parkinson**
- ix. Espondiloartrose**
- x. Anquilosante**
- xi. Neuropatia grave**
- xii. Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);**
- xiii. Outras moléstias que a Lei indicar, com base nas conclusões na medicina especializada.**

REGRA PERMANENTE E DE TRANSIÇÃO - INVALIDEZ

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REGRA PERMANENTE	
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 10.887/04	
A QUEM SE DESTINA	Servidores considerados incapacitados que foram admitidos no serviço público após 31/12/2003	
REQUISITOS	MULHER E HOMEM	
CAUSA DA INVALIDEZ CONFORME LAUDO MÉDICO	Doenças estabelecidas no rol legal. Acidente de trabalho ou moléstia profissional.	Acidente ou doença de qualquer causa.
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes previdência, desde julho/94	Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a média aritmética simples, atualizada de 80% dos maiores valores de contribuição previdenciária para os regimes de previdência, desde julho/94.
	O valor não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos benefícios do RGPS (INSS), sem paridade com os servidores ativos.	
ABONO DE PERMANÊNCIA	Não tem direito.	

TIPO DE BENEFÍCIO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REGRA TRANSIÇÃO	
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal e EC nº 70/2012	
A QUEM SE DESTINA	Servidores considerados incapacitados que foram admitidos no serviço público antes 31/12/2003	
REQUISITOS	MULHER E HOMEM	
CAUSA DA INVALIDEZ CONFORME LAUDO MÉDICO	Doença estabelecidas no rol legal. Acidente de trabalho ou moléstia profissional.	Acidente ou doença de qualquer causa.
FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS	100% da remuneração de contribuição do servidor.	Proporcional ao tempo de contribuição, calculado sobre a última remuneração de contribuição do servidor.
FORMA DE REAJUSTE	Ocorrerá na mesma data e no mesmo percentual dos salários dos servidores ativos com paridade.	

PENSÃO POR MORTE

Considerando que o artigo 24 da EC 103/2019 tem aplicação imediata, nos casos de acumulação de benefícios, deve ser observado o disposto no § 2º deste dispositivo constitucional, assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios:

“Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.”

Nos demais casos aplica-se a Lei municipal 3.965/2011, que traz o procedimento para o pagamento do benefício de pensão por morte em seus artigos 43 a 50.

São beneficiários na condição de dependente do segurado, conforme artigo 8º da Lei Municipal n.º 3965/2011:

I - I-O cônjuge, companheira, companheiro, parceiros homoafetivos, filho não emancipado, menor de 18 anos ou inválido;

II - Pais;

III - I-Irmão não emancipado, menor de 18 anos ou inválido.

Os benefícios por incapacidade temporária (auxílio-doença) e requerimento de abono de permanência são de responsabilidade do ente federativo municipal (Prefeitura).

EQUILÍBRIO FINANCEIRO

POR QUE SEGREGAR MASSAS DE SEGURADOS?

A segregação de massas é uma estratégia adotada que separa os segurados em dois grupos distintos: o fundo financeiro e o fundo previdenciário. Essa divisão tem como objetivo equilibrar o déficit previdenciário a médio e longo prazo em virtude do histórico previdenciário nacional e das novas composições sociais.

A reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 9.717/98 (Lei federal que norteia os Regimes Próprios de Previdência – RPPS) introduziram no serviço público o conceito de previdência, ou seja, contribuir, aplicar, custear no futuro.

Antes da Emenda Constitucional, as aposentadorias se davam por tempo de serviço, sem exigência de critérios contributivos.

Além disso, antes da EC 20/98, os proventos de inatividade correspondiam à integralidade da remuneração percebida na atividade (princípio da integralidade), sendo assegurada, aos inativos, a extensão de quaisquer aumentos ou reajustes concedidos aos servidores em atividade (princípio da paridade). São normas novas que surtem efeitos até os dias atuais.

No município de Barra Mansa, a segregação de massas foi instituída através da Lei Municipal nº 4.329 de 18 de agosto de 2014.

Em 2003, a Reforma da Previdência foi complementada pela EC 41, pôs fim à integralidade e a paridade entre servidores ativos e inativos (observando as regras de transição das EC 41/2003 e 47/2005 que tenham garantido os referidos direitos para os servidores que já haviam ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003).

Além disso, a EC 41 instituiu a contribuição previdenciária dos servidores aposentados e pensionistas que recebiam acima do teto do INSS.

Tal histórico, trouxe ao RPPS um déficit previdenciário que vem se acumulando ao longo dos anos.

Diante disso, a proposta de segregação de massas tem o objetivo de extinguir o sistema deficitário e criar um fundo com equilíbrio financeiro, separando os membros do Regime Próprio de Previdência em dois grupos.

Esses grupos serão tratados separadamente no que concerne à gestão financeira e contábil e serão divididos em dois planos:

PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO:

Plano Financeiro: Composto pelos segurados em gozo de benefício à data de publicação desta Lei e pelos servidores ativos com data de posse em cargo efetivo neste município até a data de 31 de dezembro de 2010 e seus respectivos dependentes. Será uma massa em extinção, pois deixará de existir quando o último beneficiário falecer.

Plano Previdenciário: Composto pelos servidores ativos com data de posse em cargo efetivo neste município a partir do dia 1º de janeiro de 2011 e seus respectivos dependentes. Tem o propósito de acumulação de recursos, que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios, mantendo as atuais condições de elegibilidade para a aposentadoria.

De acordo com o artigo 60 IV da Portaria MTP N° 1.467, de 02 de junho de 2022, fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro.

Para mais informações, consulte a Lei Municipal n° 4.329/2014 ou entre em contato com o Fundo de Previdência Social de Barra Mansa.